TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 774777/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, IVANIR CLAUDIA PAVIANI, LUCAS GABRIEL CARDOSO, TALITA BUSARELLO VIEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 954/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Instituto de Previdência do Município de Marquinho. Concurso Público. Edital 01/2023. Pela legalidade e registro das admissões. Recomendação.

1. Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal decorrente de Concurso Público promovido pelo Instituto de Previdência do Município de Marquinho, regido pelo Edital nº 1/23, para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo e de Contador, conforme lista de admitidos contida na peça 43 (fl. 2), de responsabilidade da Sra. Talita Busarello Vieira (gestão 01/01/2023 a 31/12/2024).

Mediante a Instrução nº 14925/2023-CAGE (peça 53) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou a fase 4 do processo de admissão de pessoal e constatou a seguinte irregularidade:

> a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 08/07/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 05/09/2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.F36O

Intimada para apresentar defesa acerca da irregularidade detectada, a gestora do Instituto de Previdência do Município de Marquinho reconheceu o atraso no encaminhamento de dados referente à fase 4, entretanto, aduziu que a entidade equivocou-se na interpretação da Instrução Normativa nº 142/2018, "pois houve a admissão de 02 (dois) servidores e com isso acreditamos (erroneamente) que o prazo seria o estipulado no Item IV, b, que é de 180 (cento e oitenta) dias a partir do exercício do primeiro candidato."

Ainda, salientou que o erro não será cometido em situações futuras semelhantes, requerendo que este Tribunal de Contas julgue sanada a irregularidade apontada (peça 60).

Por meio da Instrução 3230/24-CAGE (peça 61), a unidade efetuou a reanálise da fase 4 do processo da admissão de pessoal e ponderou que "Em que pese a justificativa apresentada pelo Instituto, o descumprimento à norma da IN 142/2018 é admitido pelo Ente".

Ressaltou também que, na fase 1, o prazo previsto na Instrução Normativa 142/2018 para o envio das informações e documentos, de cinco dias úteis, a contar da data de publicação do edital de licitação para a escolha de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção de pessoal[1], já havia sido desrespeitado, conforme consignado na Instrução nº 120/23-CAGE (peça 17).

Desse modo, opinou a CAGE pelo registro das admissões objeto do expediente, com a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a"[2], da Lei Orgânica, à

---

[1] **Art. 9º** O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme *layout* de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no *caput,* observar-se-ão os seguintes prazos:

I – ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:

a) da data de publicação do edital de licitação que tem como objeto a escolha de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou

[2] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.F36O

Sra. Talita Busarello Vieira, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Marquinho, diante da apontada reincidência no descumprimento dos prazos da Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento do órgão técnico, pelo registro das admissões e pela imposição da multa administrativa à responsável pela entidade, consoante o Parecer 202/24-6PC (peça 64).

É o relatório.

2. Nos termos dos pareceres uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, as admissões de pessoal objeto dos autos merecem registro, uma vez que foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em exame, incluindo os atos preparatórios iniciais, e constatada a regularidade da documentação colacionada ao expediente, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[3].

Todavia, discordo da sugestão da CAGE de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Marquinho, Sra. Talita Busarello Vieira, endossada pelo Ministério Público de Contas, em virtude do encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de admissão de pessoal não ter respeitado o prazo previsto no art. 9º, § 1º, IV, "a"[4], da Instrução Normativa nº 142/2018, bem como em razão de anterior descumprimento de prazo para encaminhamento de informações e documentos verificado nestes autos.

---

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

[3] Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

[4] **Art. 9º** O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme *layout* de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no *caput,* observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.F36O

De início, ainda que no mesmo expediente tenha se verificado anterior inobservância de prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, concernente ao envio dos atos preparatórios iniciais do processo de admissão, tal inobservância foi considerada superada pela CAGE após a reanálise da fase 1 do processo porquanto a entidade esclareceu que iniciou a alimentação do SIAP e gerou o Relatório Circunstanciado, porém, deixou de realizar a autuação pelo sistema e-contas, só verificando o equívoco em data posterior. Acrescentou que estava passando por reformas que causaram transtornos e atrasos em processos que envolvem a Administração, por falta de estrutura suficiente para abrigar todos os departamentos. Assim, na ocasião, a CAGE entendeu por relevar, excepcionalmente, o apontamento aludido, vez que o atraso não trouxe prejuízos ao processo.

Quanto à alegação da defesa de equívoco de interpretação acerca dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 142/2018 concernentes à fase 4, haja vista que a entidade entendeu, erroneamente, que como houve a admissão de dois servidores o prazo seria o estipulado para as admissões complementares, previsto no art. 9º, § 1º, IV, "b"[5], essa não é capaz de afastar a falha cometida, sendo dever do gestor o cumprimento de tais prazos.

Contudo, considerando a ausência de prejuízos no caso concreto em decorrência do referido atraso no envio das informações e não remanescendo qualquer outra impropriedade, afasto a aplicação da multa proposta.

Recomendo à entidade, entretanto, que com relação às próximas admissões, atente para os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.

3. Diante do exposto, **VOTO:**

---

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

[5] b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea *"a"*), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.F36O

3.1. Pelo registro das **admissões de pessoal** relativas ao Concurso Público promovido pelo Instituto de Previdência do Município de Marquinho, regido pelo Edital nº 1/23, para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo e de Contador, conforme lista de admitidos contida na peça 43 (fl. 2);

3.2. Por **recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Marquinho,** na pessoa de sua atual representante legal, para que atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** das admissões de pessoal relativas ao Concurso Público promovido pelo Instituto de Previdência do Município de Marquinho, regido pelo Edital nº 1/23, para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo e de Contador, conforme lista de admitidos contida na peça 43 (fl. 2);

II - **recomendar** ao Instituto de Previdência do Município de Marquinho, na pessoa de sua atual representante legal, para que atente aos prazos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.F36O

de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.F36O